

I. NOÇÃO, OBJECTO E FUNÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

O Direito Internacional Privado (DIP) é o ramo da ciência jurídica que regula as relações privadas internacionais, ou seja, aquelas que, por apresentarem elementos de conexão com mais de um ordenamento jurídico, colocam o problema da determinação da lei aplicável, da competência internacional dos tribunais e do reconhecimento de decisões estrangeiras.

1. OBJECTIVOS FUNDAMENTAIS DO DIP

O DIP visa oferecer soluções sistemáticas e coerentes para três ordens de problemas:

A) DETERMINAÇÃO DO DIREITO APLICÁVEL

Quando um facto da vida, uma relação jurídica ou um litígio têm conexão com mais de um sistema jurídico (ex.: casamento entre nacionais de diferentes países, contrato celebrado entre empresas sediadas em Estados distintos), há que determinar qual a lei competente para o regular. Essa tarefa é realizada, em regra, pelas chamadas normas de conflitos, que integram a técnica da regulação indireta.

B) COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

Importa determinar qual o tribunal competente para resolver litígios com caráter transnacional. Trata-se da vertente processual do DIP, designada por “competência internacional” ou “jurisdição internacional”.

C) RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS

Quando uma sentença é proferida por tribunal estrangeiro, é necessário avaliar se e em que medida poderá produzir efeitos no ordenamento jurídico nacional (exequibilidade, reconhecimento e eficácia).

2. NATUREZA INTERDISCIPLINAR

O DIP cruza-se com outras disciplinas jurídicas, nomeadamente o Direito Constitucional (ex.: reserva de ordem pública internacional), o Direito da União Europeia (liberdades fundamentais e primado do direito da UE), o Direito Processual (reconhecimento de sentenças), o Direito Comparado e a Teoria Geral do Direito.

3. FONTES DO DIP

- Constituição da República Portuguesa (CRP)
- Código Civil (normas de conflitos)
- Direito Internacional Convencional (Convenções de Haia, Tratados bilaterais)
- Regulamentos da União Europeia (Roma I, Roma II, Sucessões)
- Jurisprudência nacional e europeia (Tribunal de Justiça da União Europeia)

ESQUEMA: TRÍPLA FUNÇÃO DO DIP



II. MÉTODOS DE REGULAÇÃO DAS SITUAÇÕES TRANSNACIONAIS

1. MÉTODO DA REGULAÇÃO INDIRETA (OU CONFLITUAL)

Neste método, a regulação da situação transnacional faz-se através de uma norma de conflitos, que determina qual o ordenamento jurídico competente. Esta norma não resolve diretamente o conflito, mas indica qual o sistema jurídico que deve ser aplicado ao caso.

Exemplo: art. 49.º CC remete a capacidade matrimonial para a lei pessoal (lei da nacionalidade).

2. MÉTODO DA REGULAÇÃO DIRETA (OU MATERIAL)

Neste método, o ordenamento jurídico resolve diretamente a situação transnacional através de normas materiais internas ou uniformizadas internacionalmente. Pode apresentar-se sob três formas:

A) APLICAÇÃO DO DIREITO MATERIAL DO FORO

A situação transnacional é regulada pelo direito material do Estado em que se encontra o órgão jurisdicional. Adota-se uma perspectiva jurisdicionalista ou territorialista.

B) CRIACÃO DE NORMAS MATERIAIS ESPECIAIS

O legislador nacional elabora normas materiais específicas para situações transnacionais.

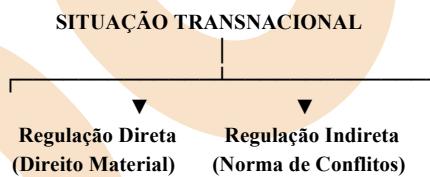
C) UNIFICAÇÃO INTERNACIONAL DO DIREITO MATERIAL

Através de convenções internacionais (ex.: Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias), são criadas normas uniformes aplicáveis a todos os Estados signatários.

3. COMPARAÇÃO ENTRE OS MÉTODOS

Critério	Regulação Direta	Regulação Indireta
Técnica	Normas materiais	Normas de conflitos
Vantagens	Simplicidade, celeridade	Respeito pela diversidade jurídica, previsibilidade
Desvantagens	Possível distorção da justiça material	Complexidade, necessidade de apurar conteúdo do direito estrangeiro

ESQUEMA: MÉTODOS DE REGULAÇÃO



III. NORMAS DE CONFLITOS: ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

1. CONCEITO

As normas de conflitos são normas de regulação indireta que determinam qual o ordenamento jurídico aplicável a uma determinada situação jurídica com caráter internacional. Não visam resolver diretamente o litígio, mas apenas designar a lei competente para o fazer.

2. CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS

- **Remissivas:** não contêm soluções materiais, apenas apontam a lei aplicável.
 - **Bilaterais ou unilaterais:** a maioria das normas de conflitos portuguesas são bilaterais (podem remeter para o direito nacional ou estrangeiro).
 - **Formais:** em regra, não avaliam o conteúdo material das leis a que remetem.
 - **Estáveis:** procuram garantir segurança jurídica e previsibilidade nas relações privadas internacionais.

3. ELEMENTOS DE CONEXÃO

As normas de conflitos baseiam-se em elementos que estabelecem a ligação entre a situação e um determinado ordenamento jurídico. Exemplos:

- **Nacionalidade** (art. 31.º CC)
- **Residência habitual** (conceito autónomo do direito da UE)
- **Localização dos bens** (lex rei sitae)
- **Lugar de celebração do contrato ou da execução da prestação**
- **Autonomia da vontade das partes (nos contratos internacionais)**

TABELA: EXEMPLOS DE ELEMENTOS DE CONEXÃO

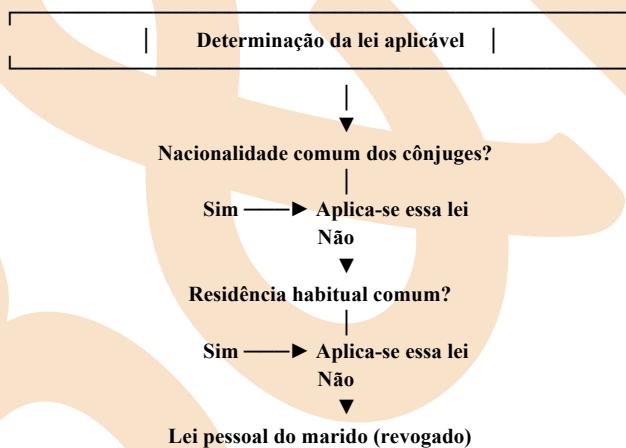
Elemento de conexão	Exemplo de aplicação
Nacionalidade	Capacidade matrimonial (art. 49.º CC)
Residência habitual	Regulação de sucessões (Reg. 650/2012)
Lex rei sitae	Regime jurídico de bens imóveis
Lugar da celebração	Forma dos atos jurídicos (art. 43.º CC)

4. CONEXÃO PRIMÁRIA E SUBSIDIÁRIA

Algumas normas de conflitos operam por escalonamento de critérios. Exemplo: art. 52.º CC (na redação anterior a 1977):

1. Lei nacional comum dos cônjuges
2. Lei da residência habitual comum
3. Lei pessoal do marido (revogada por inconstitucionalidade material)

ESQUEMA: CONEXÕES ESCALONADAS NO ART. 52.º CC (REVOGADO)



IV. APLICAÇÃO DO DIREITO ESTRANGEIRO

1. PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE DO DIREITO ESTRANGEIRO

O direito estrangeiro designado por uma norma de conflitos deve ser aplicado como direito vigente, com igual força vinculativa à do direito nacional (art. 22.º/1 CC). Não se trata de uma questão de facto, mas de direito.

Contudo, a aplicação efetiva dessa lei está sujeita à verificação de certos limites e condições.

2. LIMITES À APLICAÇÃO DO DIREITO ESTRANGEIRO

A) RESERVA DE ORDEM PÚBLICA INTERNACIONAL (ART. 22.º/1 CC)

A lei estrangeira é afastada quando a sua aplicação conduziria a um resultado manifestamente incompatível com os princípios fundamentais da ordem jurídica portuguesa.

Pressupostos:

- Existência de conexão suficiente da situação com a ordem jurídica portuguesa.
- Juízo de desconformidade intolerável com valores essenciais (ex.: dignidade da pessoa humana, igualdade de género).

Efeitos:

- Afastamento da *lex causae*.
- Aplicação da norma mais apropriada, geralmente da *lex fori* (art. 22.º/2 CC).

Nota: Este mecanismo atua como válvula de segurança contra soluções manifestamente injustas ou inaceitáveis.

B) NORMAS DE APLICAÇÃO IMEDIATA OU DE POLÍCIA

São disposições nacionais imperativas aplicáveis independentemente da lei designada pela norma de conflitos (ex.: normas laborais, proteção do consumidor). Impõem-se por razões de interesse público.

ESQUEMA: LIMITES À APLICAÇÃO DA LEX CAUSAE

LEI DESIGNADA PELA NORMA DE CONFLITOS

Reserva de O.P.
(art. 22.º/1 CC)

Normas imperativas
(de aplicação imediata)

Afasta-se a lei
estrangeira

Aplica-se norma interna
apesar da remissão

V. QUALIFICAÇÃO EM DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

1. CONCEITO DE QUALIFICAÇÃO

A qualificação é a operação lógico-jurídica que consiste em integrar o caso concreto no conceito-quadro da norma de conflitos, a fim de determinar a categoria jurídica relevante e, por conseguinte, o critério de conexão aplicável.

2. FASES DA QUALIFICAÇÃO

4. **Interpretação da norma de conflitos:** entender o sentido dos seus conceitos (ex.: “estado”, “relações patrimoniais”).
5. **Caracterização dos factos da causa:** identificar os dados jurídicos relevantes do caso.
6. **Subsunção:** enquadrar o caso concreto na categoria jurídica extraída da norma de conflitos.

3. CONFLITOS DE QUALIFICAÇÃO

A) CONFLITOS POSITIVOS DE QUALIFICAÇÃO

Duas normas de conflitos qualificam a mesma situação em moldes diferentes, conduzindo a soluções divergentes.

B) CONFLITOS NEGATIVOS DE QUALIFICAÇÃO

Nenhuma norma de conflitos é adequada à situação em apreço (vácuo normativo).

4. SOLUÇÕES PARA OS CONFLITOS DE QUALIFICAÇÃO

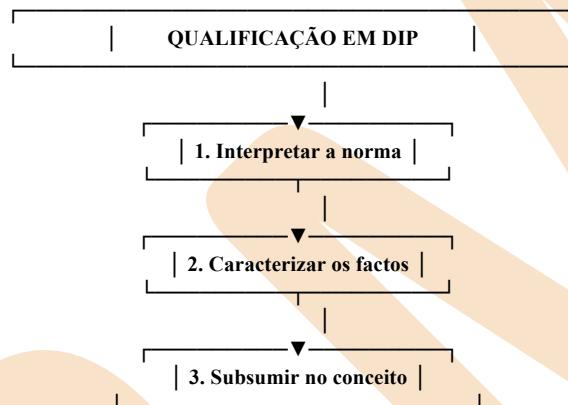
- **Lex fori:** a qualificação é feita com base na lógica jurídica do Estado do foro (art. 15.º CC).

- **Interpretação autónoma:** em contextos europeus ou convencionais, utilizam-se conceitos autónomos, interpretados independentemente dos ordenamentos nacionais.

TABELA: TEORIAS DA QUALIFICAÇÃO

Teoria	Descrição
Lex fori	Qualificação segundo o ordenamento jurídico do tribunal que julga
Lex causae	Qualificação com base no conteúdo da lei designada (pouco seguida)
Conceitos autónomos	Termos uniformizados por convenções internacionais ou regulamentos europeus

ESQUEMA: ETAPAS DA QUALIFICAÇÃO



IV. APLICAÇÃO DO DIREITO ESTRANGEIRO

1. PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE DO DIREITO ESTRANGEIRO

O direito estrangeiro designado por uma norma de conflitos deve ser aplicado como direito vigente, com igual força vinculativa à do direito nacional (art. 22.º/1 CC). Não se trata de uma questão de facto, mas de direito.

Contudo, a aplicação efetiva dessa lei está sujeita à verificação de certos limites e condições.

2. LIMITES À APLICAÇÃO DO DIREITO ESTRANGEIRO

A) RESERVA DE ORDEM PÚBLICA INTERNACIONAL (ART. 22.º/1 CC)

A lei estrangeira é afastada quando a sua aplicação conduziria a um resultado manifestamente incompatível com os princípios fundamentais da ordem jurídica portuguesa.

Pressupostos:

- Existência de conexão suficiente da situação com a ordem jurídica portuguesa.
- Juízo de desconformidade intolerável com valores essenciais (ex.: dignidade da pessoa humana, igualdade de género).

Efeitos:

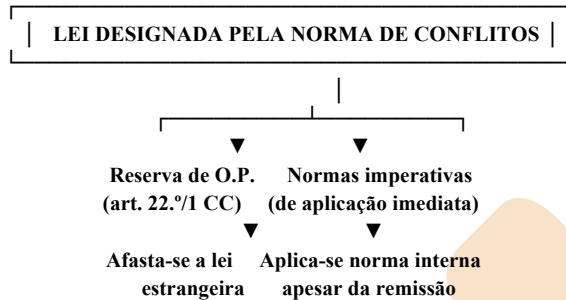
- Afastamento da lex causae.
- Aplicação da norma mais apropriada, geralmente da lex fori (art. 22.º/2 CC).

Nota: Este mecanismo atua como válvula de segurança contra soluções manifestamente injustas ou inaceitáveis.

B) NORMAS DE APLICAÇÃO IMEDIATA OU DE POLÍCIA

São disposições nacionais imperativas aplicáveis independentemente da lei designada pela norma de conflitos (ex.: normas laborais, proteção do consumidor). Impõem-se por razões de interesse público.

ESQUEMA: LIMITES À APLICAÇÃO DA LEX CAUSAE



V. QUALIFICAÇÃO EM DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

1. CONCEITO DE QUALIFICAÇÃO

A qualificação é a operação lógico-jurídica que consiste em integrar o caso concreto no conceito-quadro da norma de conflitos, a fim de determinar a categoria jurídica relevante e, por conseguinte, o critério de conexão aplicável.

2. FASES DA QUALIFICAÇÃO

7. **Interpretação da norma de conflitos:** entender o sentido dos seus conceitos (ex.: “estado”, “relações patrimoniais”).
8. **Caracterização dos factos da causa:** identificar os dados jurídicos relevantes do caso.
9. **Subsunção:** enquadrar o caso concreto na categoria jurídica extraída da norma de conflitos.

3. CONFLITOS DE QUALIFICAÇÃO

A) CONFLITOS POSITIVOS DE QUALIFICAÇÃO

Duas normas de conflitos qualificam a mesma situação em moldes diferentes, conduzindo a soluções divergentes.

B) CONFLITOS NEGATIVOS DE QUALIFICAÇÃO

Nenhuma norma de conflitos é adequada à situação em apreço (vácuo normativo).

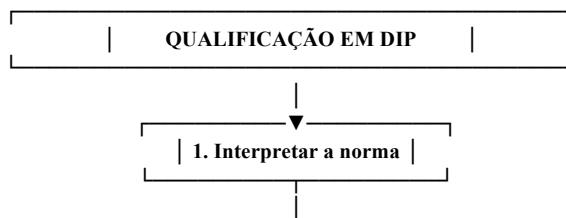
4. SOLUÇÕES PARA OS CONFLITOS DE QUALIFICAÇÃO

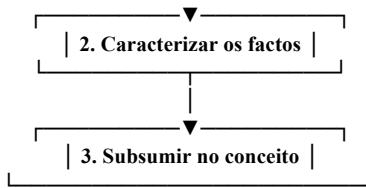
- **Lex fori:** a qualificação é feita com base na lógica jurídica do Estado do foro (art. 15.º CC).
- **Interpretação autónoma:** em contextos europeus ou convencionais, utilizam-se conceitos autónomos, interpretados independentemente dos ordenamentos nacionais.

TABELA: TEORIAS DA QUALIFICAÇÃO

Teoria	Descrição
Lex fori	Qualificação segundo o ordenamento jurídico do tribunal que julga
Lex causae	Qualificação com base no conteúdo da lei designada (pouco seguida)
Conceitos autónomos	Termos uniformizados por convenções internacionais ou regulamentos europeus

ESQUEMA: ETAPAS DA QUALIFICAÇÃO





VI. REENVIO

1. NOÇÃO

O reenvio é o fenómeno pelo qual a norma de conflitos do foro remete para uma lei estrangeira, mas esta, pelas suas próprias normas de conflitos, remete de volta para a lei do foro (reenvio de primeiro grau ou retorno) ou para a lei de um terceiro Estado (reenvio de segundo grau).

2. JUSTIFICAÇÃO DO REENVIO

Pretende-se assegurar uma coerência no tratamento jurídico das situações transnacionais, aproximando a decisão do foro daquela que seria proferida no Estado estrangeiro.

3. ADMISSIBILIDADE EM PORTUGAL

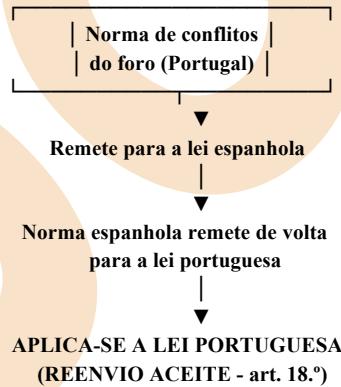
Nos termos do art. 18.º CC, o reenvio é admissível:

- Apenas no caso de retorno à lei portuguesa (reenvio de primeiro grau).
- Desde que o interessado tenha residência habitual em Portugal.
- Quando não esteja excluído por normas especiais (ex.: art. 20.º do Regulamento Roma I exclui o reenvio).

4. ESPÉCIES DE REENVIO

Tipo de Reenvio	Descrição
Reenvio de primeiro grau	A lei estrangeira remete de volta para a lei portuguesa
Reenvio de segundo grau	A lei estrangeira remete para uma terceira lei estrangeira

ESQUEMA: FUNCIONAMENTO DO REENVIO



VII. DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA E DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

1. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

O Direito da União Europeia (DUE) prevalece sobre o direito interno dos Estados-Membros, inclusive sobre normas constitucionais, sempre que este último seja incompatível com o direito da União. Tal princípio decorre da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e é acolhido expressamente no art. 8.º/4 da CRP.

2. RELEVÂNCIA DO DUE NO DIP

O DUE influencia profundamente o DIP, sobretudo através:

- Das **liberdades fundamentais** (livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais);
- Da **coordenação de sistemas jurídicos nacionais**;
- Dos **regulamentos diretamente aplicáveis** (ex.: Roma I, Roma II, Sucessões);
- Da **jurisprudência do TJUE** que impõe limites às normas de conflitos nacionais.

3. LIBERDADES FUNDAMENTAIS E DIP

As normas nacionais de conflitos não podem obstar à eficácia das liberdades fundamentais do DUE, em particular:

- **Art. 20.º e 21.º TFUE**: Cidadania da União e direito de circular e residir livremente.
- **Art. 45.º TFUE**: Livre circulação de trabalhadores.
- **Art. 49.º TFUE**: Liberdade de estabelecimento.

4. JURISPRUDÊNCIA FUNDAMENTAL DO TJUE

A) CASO *MICHELETTI* (TJUE, 7 DE JULHO DE 1992, C-369/90)

Um cidadão argentino com dupla nacionalidade (italiana e argentina) viu recusado o seu direito de residência em Espanha. O TJUE afirmou que, em caso de pluralidade de nacionalidades, o Estado-Membro de acolhimento não pode recusar os efeitos jurídicos da nacionalidade de outro Estado-Membro.

Relevância: A nacionalidade de um Estado-Membro basta para invocar os direitos decorrentes da cidadania europeia.

B) CASO *GRUNKIN-PAUL* (TJUE, 14 DE OUTUBRO DE 2008, C-353/06)

Um cidadão alemão residente na Dinamarca obteve o reconhecimento de um nome civil válido na Dinamarca, mas que não era permitido pela lei alemã. O TJUE considerou que a recusa de reconhecimento violava a liberdade de circulação.

Relevância: Os EM devem reconhecer situações jurídicas pessoais constituídas validamente noutro EM.

ESQUEMA: INFLUÊNCIA DO DUE NO DIP



VIII. REGULAMENTOS EUROPEUS EM MATÉRIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

1. REGULAMENTO ROMA I (REGULAMENTO (CE) N.º 593/2008)

A) OBJETO E ÂMBITO

- Regula a **lei aplicável às obrigações contratuais** em situações transnacionais.
- Aplica-se a contratos celebrados a partir de **17 de dezembro de 2009**.
- É **diretamente aplicável** e tem **prevalência sobre normas internas**.

B) PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE (ART. 3.º)

- As partes podem escolher livremente a lei aplicável ao contrato.

- A escolha pode ser expressa ou resultar claramente dos termos do contrato.

C) FALTA DE ESCOLHA (ART. 4.º)

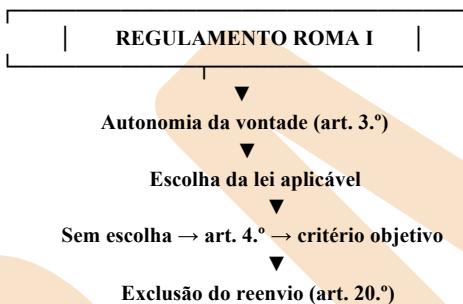
Na ausência de escolha, aplicam-se regras específicas:

- Contratos de compra e venda → lei do país do vendedor.
- Prestação de serviços → lei do prestador.
- Imóveis → lei do local da situação dos bens.

D) EXCLUSÃO DO REENVIO (ART. 20.º)

- O reenvio é expressamente **excluído**, aplica-se apenas o direito material do Estado designado.

ESQUEMA: FUNCIONAMENTO DO ROMA I



2. REGULAMENTO ROMA II (REGULAMENTO (CE) N.º 864/2007)

A) OBJETO E ÂMBITO

- Regula a **lei aplicável às obrigações extracontratuais** (responsabilidade civil, enriquecimento sem causa, gestão de negócios alheios).
- Aplica-se a factos geradores de responsabilidade ocorridos após **11 de janeiro de 2009**.

B) REGRA GERAL (ART. 4.º)

- Aplica-se a **lei do país onde ocorreu o dano** (lex loci damni).

C) EXCEÇÕES

- Se as partes tiverem residência habitual comum → aplica-se essa lei.
- Se o facto tiver uma conexão manifestamente mais estreita com outro país → aplica-se essa lei (cláusula de exceção).

D) AUTONOMIA DA VONTADE (ART. 14.º)

- As partes podem escolher a lei aplicável desde que tal escolha seja feita **após o facto gerador do dano**.

TABELA: COMPARAÇÃO ENTRE ROMA I E ROMA II

Aspeto	Roma I (Contratos)	Roma II (Extracontratuais)
Entrada em vigor	17 de dezembro de 2009	11 de janeiro de 2009
Autonomia da vontade	Admissível ex ante	Admissível apenas ex post (art. 14.º)
Critério subsidiário	Art. 4.º (natureza do contrato)	Art. 4.º (lugar do dano)
Reenvio	Excluído (art. 20.º)	Não previsto

3. REGULAMENTO SUCESSÕES (REGULAMENTO (UE) N.º 650/2012)

A) OBJETO E ÂMBITO

- Aplica-se às sucessões de pessoas falecidas a partir de **17 de agosto de 2015**.
- Regula a **lei aplicável à sucessão, competência dos tribunais e reconhecimento de decisões**.
- Não regula matérias fiscais, administrativas ou relativas à capacidade jurídica.

B) REGRA GERAL (ART. 21.º)

- Aplica-se a **lei da residência habitual do falecido à data da morte**.

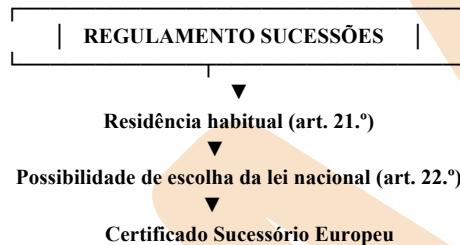
C) AUTONOMIA DA VONTADE (ART. 22.º)

- O de cuius pode escolher como lei aplicável a sua **lei nacional** (deve ser feita por declaração formal).

D) CERTIFICADO SUCESSÓRIO EUROPEU (ARTS. 62.º E SS.)

- Documento emitido pela autoridade competente que certifica a qualidade de herdeiro, executor ou administrador da herança, válido em todos os EM.

ESQUEMA: REGULAMENTO SUCESSÕES



IX. MODO DE RESOLUÇÃO DE CASOS PRÁTICOS EM DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Para resolver um caso prático em Direito Internacional Privado, é fundamental seguir uma **metodologia estruturada**, articulando os conhecimentos teóricos com a aplicação normativa e jurisprudencial. Eis o modelo proposto:

1. IDENTIFICAÇÃO DA QUESTÃO JURÍDICA COM ELEMENTO DE ESTRANEIDADE

- Determinar se a situação envolve uma relação privada com **elementos de conexão com mais de um ordenamento jurídico**.
- Exemplos: nacionalidade distinta das partes, residência no estrangeiro, contrato celebrado entre sujeitos de diferentes Estados.

2. QUALIFICAÇÃO DA MATÉRIA

- Integrar o caso na **categoria jurídica adequada** (capacidade, sucessão, obrigações contratuais, responsabilidade civil, etc.).
- A qualificação deve ser feita de acordo com a **lex fori** (art. 15.º CC), salvo se for de aplicar um regulamento europeu com conceitos autónomos.

3. INDICAÇÃO DA NORMA DE CONFLITOS APLICÁVEL

- Verificar se existe uma norma de conflitos nacional (Código Civil, p. ex. arts. 31.º a 65.º) ou se se aplica um regulamento europeu (Roma I, Roma II, Sucessões).
- Se aplicável, enunciar a norma relevante e explicar o seu funcionamento (ex.: art. 21.º Reg. Sucessões → residência habitual).

4. DETERMINAÇÃO DA LEI APLICÁVEL

- Aplicar o critério de conexão previsto na norma de conflitos ou regulamento.
- Considerar eventuais escolhas de lei pelas partes (autonomia da vontade).
- Atentar a eventuais **limites à aplicação da lei estrangeira**:
 - Reserva de ordem pública internacional (art. 22.º CC)
 - Normas de aplicação imediata
 - Exclusão do reenvio (ex.: art. 20.º Roma I)

5. APLICAÇÃO DA LEI DESIGNADA

- Aplicar o direito material da ordem jurídica competente à situação concreta.
- Pode ser necessário conhecer o conteúdo do direito estrangeiro (prova do direito estrangeiro).

6. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

- Verificar se a situação envolve um litígio judicial.
- Determinar a **competência internacional dos tribunais portugueses** com base nas regras do CPC ou dos regulamentos europeus (ex.: Bruxelas I bis).

7. RECONHECIMENTO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS (SE APLICÁVEL)

- Caso a questão envolva o reconhecimento de sentença estrangeira, aplicar o regime dos arts. 978.º e ss. do CPC ou as regras do DUE.

ESQUEMA: MODELO DE RESOLUÇÃO PRÁTICA EM DIP

- 1. Identificar elemento de estraneidade**
 - ↓
 - 2. Qualificar a situação jurídica**
 - ↓
 - 3. Identificar a norma de conflitos aplicável**
 - ↓
 - 4. Determinar a lei aplicável + verificar limites (OPI, normas imperativas, reenvio)**
 - ↓
 - 5. Aplicar o direito material competente**
 - ↓
 - 6. Competência internacional (se for litígio)**
 - ↓
 - 7. Reconhecimento de decisão estrangeira (se aplicável)**
-

